

PROJETO DE LEI N° 2.083, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a redução de
tarifa do serviço de
transportes públicos
coletivos, para
estudantes de cursos
técnicos,
profissionalizante e
faculdades teológicas.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Esta Lei regula do pagamento de tarifa do serviço de transportes públicos coletivos para estudantes de cursos técnicos e profissionalizantes e a alunos de faculdades teológicas ou instituições equivalentes; conforme mandamento previsto na Art. 336, § 2°, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2° Fica estendido o desconto de dois terços do valor integral da tarifa assegurada aos estudantes da área urbana, aos alunos descritos no artigo anterior, com carga horária igual ou superior a duzentas horas-aula; sendo que os recursos necessários à aplicação do desconto de tarifa, serão promovidos pelo orçamento da Secretaria de Educação do Distrito Federal e, nos casos dos cursos profissionalizantes, pela Secretaria de Trabalho do Distrito Federal, atendendo o que preceitua o Art. 20, da Lei de n° 239.

§ 1º Os cursos mencionados no art. 1º desta Lei deverão ser reconhecidos pela Secretaria de Educação do Distrito Federal ou pelo Ministério da Educação.

Art. 3º Serão concedidos no máximo cinquenta e quatro passes estudantis ao mês, durante o período letivo; conforme estabelece o inciso, do Art. 22, IV da Lei nº 239/92.

Art. 4º O estudante que frequentar mais de um curso técnico ou profissionalizante deverá optar pela aquisição de passes estudantis referentes ao percurso que mais lhe convier.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2001.